JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.567.00-00

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. HSPM. Aquisição de medicamentos de urgência. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC acompanhante: 72.002.285.00-88.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 77/98.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do acompanhamento da execução do contrato nº 77/98, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a Droga Laffer Ltda., para o fornecimento de medicamentos de urgência.

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 6.5.7.0228/00, a então Divisão Técnica V verificou, por amostragem, o cumprimento das cláusulas do contrato, concluindo, inicialmente: que a Origem não formalizou os pedidos de compras, conforme previsto no edital, o que indica a fragilidade nos controles da Seção de Farmácia; que houve a aquisição de medicamentos não previstos no instrumento contratual; que a movimentação do estoque físico não era controlada por

item de medicamento, mas por código único denominado fármacos e correlatos, o que também prejudica o controle eficiente; por fim, que 84% dos medicamentos adquiridos eram básicos e padronizados, portanto, passíveis de serem mantidos em estoque, o que não justifica, a princípio, a aquisição por dispensa de licitação.

Em nova manifestação, a Divisão Técnica informou que o contrato nº 77/98 havia expirado e que, atualmente, a Autarquia não mantém mais contratos dessa natureza para a aquisição de medicamentos de urgência.

Devidamente intimada, a Origem esclareceu que o objeto do contrato compreendia quaisquer tipos de fármacos que atuassem nas diversas funções do organismo humano ou tratassem dos variados tipos de doenças previstos no edital, sendo que a descrição dos medicamentos se deu pelos princípios ativos destes e não pela sua denominação ou marca.

Quanto à fragilidade do controle das requisições dos medicamentos e do estoque físico, a Origem explicou que, constatada a necessidade de ministrar certa substância a paciente internado, era efetuado o pedido à Contratada, via fac-símile, a qual tinha duas horas para fazer a entrega. Este era o meio de formalizar os pedidos de compras. Recebidos e conferidos os medicamentos, estes eram entregues na Enfermaria para imediata dispensação ao paciente, dada a urgência. Desta forma, os medicamentos não eram armazenados em estoque. Alegou a Origem que a entrada e a saída dos medicamentos eram registradas em código único, procedendo-se à respectiva baixa do valor na Nota de Empenho.

No tocante ao objeto, a Origem afirmou que o edital e o ajuste não impediam a compra de medicamentos padronizados, desde que estes fossem necessários para atender à necessidade específica, sem que houvesse disponibilidade em estoque.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria IV entendeu que as razões de defesa elidiram as falhas apontadas, opinando pela regularidade da execução do Contrato, posicionamento também corroborado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pelo Órgão Fazendário.

É o relatório.

VOTO

A análise dos autos permite verificar que o objeto do contrato apresenta peculiaridades que o distingue da aquisição de medicamentos utilizados rotineiramente, o que justifica um tratamento especial da matéria.

O fato de o contrato abranger uma série extensa de medicamentos para serem utilizados em situações emergenciais, definidos a partir

de princípios ativos, ao que parece, não impedia que fármacos padronizados fossem adquiridos.

Entendo que todos os medicamentos derivados daqueles princípios, necessários para o tratamento curativo ou paliativo a pacientes internados, poderiam ser adquiridos pelo contrato.

No tocante a não formalização do pedido de compra e à ausência de controle do estoque físico dos medicamentos adquiridos, acolho as justificativas da Origem, com base nas informações de fls. 84/85 da Coordenadoria IV, as quais noticiam que, apesar das falhas formais, os medicamentos foram devidamente recebidos.

Isto posto, considerando a informação da Coordenadoria IV de que a Origem não mantém mais contratos de tal natureza, e corroborando os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, acolho a execução do Contrato nº 77/98.